



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Prioresco	Folha	Rúbrica
8419	Q8	vagr-

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 8417/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.: 59/2019

AUTOR.....: Vereador Roberto Martins

ASSUNTO.....: Institui a divulgação obrigatória da lotação dos servidores e estagiários do Poder Legislativo Municipal de Vitória e do quantitativo total de servidores e estagiários em cada unidade administrativa.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lotação dos servidores e estagiários do Poder Legislativo desta capital e do quantitativo total de servidores e estagiários em cada unidade administrativa.

A proposição tem por objetivo assegurar o amplo conhecimento acerca da lotação de servidores e estagiários que exercem suas atribuições nesta Casa de Leis.

Ademais, em sua justificativa o proponente expressa a importância do aperfeiçoamento da transparência e da participação popular na gestão dos recursos públicos.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Primeiramente, verifica-se que o projeto de lei, tem como propósito dar efetividade ao princípio da publicidade a que está



CÂMARA MUNICIPAL DE V.		
Processo	Folha	R
8417	09	N-

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

submetida à administração pública municipal, nos termos do art. 37 caput e art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Entretanto, a despeito do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição possui vício material. Empreguemos o art. 212, "i" para fundamentar esta afirmativa acima. *in verbis*:

REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Art. 212. Destinam-se os projetos:

[...]

i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Assim, em que pese a nobre intenção do vereador proposito, a presente iniciativa encontra-se eivada de vício de iniciativa porque fere a competência da mesa diretora desta Casa de Leis, a quem incumbe a administração e organização da Câmara Municipal, violando, consequentemente, o inciso III, alínea "i" e parágrafo único, ambos do Art. 212 da Resolução nº 1.919/2014 e art.30 do Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, in verbis:

Art. 212 Destinam-se os projetos:

III. de Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8412	10	Nayra-

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

[...]

XVII. coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Câmara, preservadas as competências próprias do Presidente

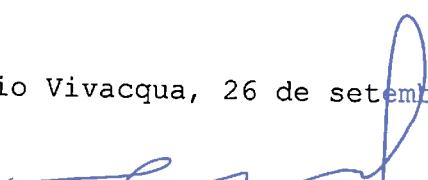
Todavia, são projetos de iniciativa exclusiva da mesa diretora, nos termos do art. 212, "i", aqueles que dispõem sobre criação ou extinção de cargos e funções, ou sobre criação organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara.

Portanto, a proposição está em desacordo com a legislação vigente em relação a sua competência, uma vez que pretende alterar Projeto de Resolução sobre matéria que invade a competência exclusiva da Mesa Diretora, uma vez que, ao se inserir esta obrigatoriedade, será necessária toda uma reorganização no Departamento de Tecnologia e Informação da Casa, podendo até mesmo criar gastos e novas funções administrativas.

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da matéria.**

É como voto.

Palácio Atilio Vivacqua, 26 de setembro de 2019.


MAZINHO DOS ANJOS

Vereador - PSD

Câmara Municipal de Vitória	Folha	Rúbrica
Processo		
8417	M	B

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 8417/2019

Projeto de Lei de nº: 59/2019

Autoria: Vereador Roberto Martins

VOTO EM SENTIDO CONTRÁRIO

I. RELATÓRIO

O presente processo institui a divulgação obrigatória da lotação dos servidores e estagiários do Poder Legislativo Municipal de Vitória e do quantitativo total de servidores e estagiários em cada unidade administrativa.

Após os devidos encaminhamentos a proposição foi encaminhada a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria, onde através do Parecer do Vereador Mazinho dos Anjos opinou pela constitucionalidade e ilegalidade, entendendo ser a matéria da presente proposição de competência exclusiva da Mesa Diretora.

Em consonância com o artigo 116, inciso III e 117, inciso III do Regimento Interno o presente Vereador transcreve seu voto em sentido contrário.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II.PARECER

A matéria em questão dispõe sobre a divulgação obrigatória da lotação dos servidores e estagiários do Poder Legislativo Municipal de Vitória e do quantitativo total de servidores e estagiários em cada unidade administrativa.

A proposição encontra-se em total consonância com o princípio da publicidade previsto em nossa Constituição Federal e aplicável no âmbito da administração pública.

Ainda, conforme previsão contida no Regimento Interno a proposta de Resolução apresentada encontra-se em concordância com a norma em vigor, senão vejamos:

"Art. 212 Destinam-se os projetos:

II.de Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária , matéria de competência privativa da Câmara, de caráter

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Final	Rubrica
2412	12	BS

político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- a)perda de mandato de Vereador;
- b)conclusões de Comissão Permanente sobre proposta d e fiscalização e controle;
- c)conclusões sobre petições, representações ou manifestações da sociedade civil;
- d)matéria de natureza regimental;
- e)elaboração e reforma de Regimento Interno;
- f)constituição de Comissão Especial de Inquérito quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste Regimento
- g)apreciação das contas da Mesa;
- h)instituição de honraria a ser concedida pela Câmara;
- i)**criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei.**

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora."

Nota-se pela leitura do artigo 212, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa que a proposição objeto de análise não trata-se de competência de iniciativa exclusiva da mesa diretora, as quais encontram-se delimitadas no artigo 212, inciso II, alínea i do Regimento Interno.

Desta forma, em razão da existência de ilegalidade tendo em vista a ausência do estudo de impacto financeiro e orçamentário e com a previsão contida no artigo 61, inciso I da Resolução 1919/2013 entendo pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

Palácio Atilio Vivacqua, 19 de Novembro de 2019.

Vinícius Simões

VEREADOR – CIDADANIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8417	AB	Nº 47--

Reunião :**32º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA**Data :

10/10/2019 - 13:40:52 às 13:45:22

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
21	Vinicius Simões

Partido

PPS	Nao	13:45:10
PSD	Sim	13:45:02
PTB	Nao	13:45:13
PDT	Sim	13:45:01
PPS	Nao	13:45:08

Totais da Votação :

SIM NÃO

2

3

TOTAL

5

PRESIDENTE

SECRETARIO

Aprovado o Parecer do Vereador
 Vinícius Simões sobre Constituição-
 validade da matéria.

Câmara Municipal de Vitória	Processo	Folha	Ru
8418	14		18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
 Comissão de Mesa Diretora
 Ao Sr. Vereador Eleser Félix
Designar para relatar
 Em 04/12/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
 (Serviço de Apoio às Comissões) até
09/12/19

Secretaria do S.A.C.

